

Autos nº 201302372240

Requerente: Rosangela Addad Abed

Requerido: Hospital São Salvador

Natureza: Indenizatória

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ROSANGELA ADDAD ABED em face do HOSPITAL SÃO SALVADOR, já qualificados.

Disse a autora em sua exordial que em 04.07.2011 se submeteu a um procedimento cirúrgico de Branquioplastia bilateral e Mamoplastia com inclusão de prótese mamária que foram realizados na sede da requerida pelo médico Sinval Antônio Rodrigues Silveira.

Afirma que no mês de agosto/2011, em acompanhamento pós cirúrgico, o médico constatou que a prótese esquerda estava posicionada de forma inadequada, razão pela qual, em 06.10.2011, foi realizado, novamente na sede do requerido, procedimento para adequação.

Verbera que no final de outubro/2011 a autora percebeu um grande inchaço na mama esquerda, a qual apresentava-se com edema e dor, sendo que, após ultrassonografia e exames laboratoriais, constatou-se a presença de acúmulo de líquido e grave infecção bacteriana, motivo pelo qual, em 11.11.2011 foi realizado procedimento de retirada das próteses no Hospital Amparo, sendo que a autora manteve o uso de antibióticos até 30.08.2012.

Diz que em procedimento realizado pela Vigilância Sanitária municipal restou confirmada a presença do mesmo agente infeccioso que vitimou a autora, no ambiente hospitalar.

Pede pelo recebimento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 10.832,02 (dez mil oitocentos e trinta e dois reais e dois centavos) referente a despesas médicas, além de indenização por danos morais em razão dos danos estéticos advindos das cicatrizes e frustração.

Acompanhando a inicial vieram os documentos de fls. 36/151.

Citado, o requerido apresentou defesa (fls. 157/283) onde diz que o risco de infecção hospitalar é inerente à conduta cirúrgica, não havendo que se falar necessariamente em responsabilidade do médico ou do hospital.

Diz ainda que não há provas que ocorreu infecção hospitalar, isto por que o requerido adotou medidas e protocolos para prevenção de tais ocorrências.

Afirma que a infecção apresentada pela autora pode ter ocorrido tanto por esterilização inadequada pelo hospital como por assepsia inadequada da autora após a realização da cirurgia.

Réplica às fls. 284/297.

Tentativa infrutífera de conciliação às fls. 308.

Relatados. Decido.

Analisando o presente feito, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Ante a presença dos pressupostos e das condições da ação, aliado ao fato de que a prova documental já produzida afigura-se suficiente para o julgamento do feito no estado em que se encontra, passo à incursão sobre causa.

Inicialmente, entendo por bem em indeferir o requerimento de produção de prova pericial haja vista que em análise ao feito não constato pertinência e possibilidade de aferimento de responsabilidade por meio da perícia médica isto por que os danos morais são aferidos por conta da frustração com os

serviços prestados e os materiais com base na análise dos gastos efetivamente desembolsados pela autora.

Antes, ainda, de passar a incursão do mérito da demanda, entendo por bem em esclarecer acerca da responsabilidade do requerido sobre o presente caso, objetiva ou subjetiva.

A responsabilidade civil deverá ser interpretada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e direcionada ao hospital requerido, prestador de serviço que é, haja vista que seus serviços estão dispostos no mercado de consumo.

Dessa forma, a responsabilização objetiva por eventuais defeitos na prestação do serviço, ora analisado, tem respaldo no artigo 14, da legislação consumerista:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Assim, quanto ao hospital, por figurar como prestador de serviços, tenho que se aplica o Código de Defesa do Consumidor à situação fática em análise, motivo pelo qual sua responsabilidade é objetiva, o que vale dizer que dispensa-se a verificação de culpa ou dolo em sua ação ou omissão.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...] 2. É objetiva a

responsabilidade do hospital em relação à atividade do profissional que atende nas suas

dependências. [...] AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO”. (TJGO. 6ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento. Rel.Des. Norival Santomé. Acórdão de 29.03.2016)

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS.RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL

NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE

RECONSIDERAÇÃO. [...] II – A responsabilidade do hospital é objetiva quanto as atividades

executadas por médicos integrantes de seu corpo clínico em suas dependências. [...] AGRAVO

REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO”. (TJGO. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível.

Rel.Des. Amélia Martins de Araújo. Acórdão de 20.10.2015)

Ademais, os Tribunais Pátrios seguem a mesma linha jurisprudencial:

“CONSUMIDOR. Responsabilidade do fornecedor. Prestação de serviço médico-hospitalar.

Mamoplastia redutora. Infecção hospitalar. Ferimentos médios e necessidade de novos procedimentos reparadores. Dano moral e estético. 1. O prestador de serviço médico-hospitalar responde objetivamente pelos danos causados ao paciente. [...] Recurso não provido”. (TJSP. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível. Rel.Des. Sílvia Maria Facchina Esposito Martinez. Acórdão de 17/02/2016)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CIRURGIA GINECOLÓGICA. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. HOSPITAL. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. DANO ESTÉTICO E MATERIAL NÃO COMPROVADOS. A doutrina distingue duas hipóteses de responsabilização médica: a responsabilidade decorrente da prestação do serviço direta e pessoalmente pelo médico como profissional liberal, e a responsabilidade médica decorrente da prestação de serviços médicos de forma empresarial, aí incluídos os hospitais. No caso concreto, trata-se de responsabilidade médica empresarial e pessoal, uma vez que a autora moveu a ação contra o médico que realizou a cirurgia e o Hospital. Hipótese em que restou demonstrado cabalmente pelos exames e prova pericial que o procedimento era indicado, bem como ter sido retirado o ovário indicado no exame que ensejou o encaminhamento ao cirurgião ginecológico. Prova de ocorrência de infecção hospitalar posterior ao procedimento cirúrgico a que a autora se submeteu no hospital réu. Segundo orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade é objetiva em caso de infecção hospitalar, pois sua ocorrência decorre da atividade prestada em exclusividade pelo hospital, que, na qualidade de fornecedor do serviço de internação, é responsável pela guarda e incolumidade física do paciente. [...] APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA”. (TJRS. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível. Rel.Des. Túlio de Oliveira Martins. Acórdão de 30/01/2014)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. CIRURGIA DE CATARATA. INFECÇÃO HOSPITALAR. PERDA DE UM DOS OLHOS. DANO MORAL INCONTESTE. CUMULAÇÃO COM DANO ESTÉTICO. POSSIBILIDADE. MINORAÇÃO DOS DANOS ESTÉTICOS. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. CUMULAÇÃO COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. LESÃO PARCIALMENTE INCAPACITANTE. PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO. PENSÃO. FIXAÇÃO. CÁLCULO. SÚMULA 490 STF. APLICABILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. SÚMULA 313. PENSÃO VITALÍCIA À VÍTIMA. NÃO LIMITAÇÃO DA PENSÃO À DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETAR 65 ANOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA MINORAR O DANO ESTÉTICO E REDUZIR A PENSÃO MENSAL PARA DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A PENSÃO MENSAL DEVIDA À AUTORA SEJA VITALÍCIA. DECISÃO UNÂNIME. [...] 4. Segundo entendimento do STJ, o hospital responde objetivamente pela contração de infecção hospitalar, com força no art. 14 do CDC. [...] Decisão unânime”. (TJPE. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível. Rel.Des. Jonas Figueirêdo. Acórdão de 04/07/2013)

Assim, esclarecida a responsabilidade objetiva do requerido para o caso dos autos. Ante a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva, para que surja o dever de indenizar não é

necessária a prova de culpa no evento danoso, bastando que os elementos essenciais da responsabilidade civil (ato, dano e nexa causal) estejam configurados.

Logo, a mera existência de liame etiológico já é o bastante para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Hospital, ao passo que, havendo rompimento do liame de causalidade, não há que se falar em responsabilidade civil.

A propósito, cumpre citar os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 386), in verbis:

“(…) mesmo na responsabilidade objetiva é indispensável o nexa de causalidade entre a conduta e o resultado. Destarte, ainda que tenha havido insucesso na cirurgia ou outro tratamento, mas se não for possível apontar defeito no serviço prestado, não haverá que se falar em responsabilidade do hospital. Entre as causas que excluem a responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor refere-se a inexistência de defeito de serviço - "o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste" (art. 14, §3º, I) -, de sorte que, para afastar a sua responsabilidade, bastará que o hospital ou médico prove que o evento não decorreu de defeito de serviço, mas sim das condições próprias do paciente ou de fato da natureza”.

E, ainda:

“Na responsabilidade objetiva, leva-se em conta o dano, em detrimento do dolo ou da culpa. Desse modo, para o dever de indenizar, basta o dano e o nexa causal, prescindindo-se da prova da culpa. (...) É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexa causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexa causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, Contratos em espécie e responsabilidade civil. v. 3. São Paulo: Atlas, 2001, p. 502 e 517)

Vê-se, portanto, que apesar de prescindível a prova da culpa ou dolo para se delinear a responsabilidade objetiva, tal não ocorre em relação à demonstração do dano e do nexa causal. Assim, tratando-se de responsabilidade objetiva, o requerido apenas pode deixar de ser responsabilizado nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que in casu não restou comprovado, senão vejamos.

No que tange ao mérito propriamente dito, vislumbro que a autora pretende ser indenizada, material e moralmente, em virtude de ter sido vítima de processo infeccioso, quando da realização de cirurgia, oriundo de negligência do requerido.

De acordo com os documentos trazidos à baila pela autora, denota-se, como fato, que houve a retirada das próteses e que após análise nelas e na secreção purulenta encontrada no local, concluiu-se que não havia microrganismo nas cápsulas, contudo, o líquido espesso indicou a presença de bactéria *Pseudomonas Aeruginosa*.

Assim, presume-se que o processo infeccioso não originou-se nas próteses, mas sim, em razão da abertura cirúrgica para sua colocação, fato este que leva à conclusão de que ocorreu infecção por meio externo.

Sobre o tema:

“A comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCH) deve demonstrar o controle rigoroso e o zelo pelo ambiente do hospital e que o risco de infecção é razoavelmente esperado em quaisquer

procedimentos que envolvam cirurgias, sondas vesicais, cateteres venosos, etc...a fim de tentar afastar a responsabilização do hospital”. (Livro Pericias Médicas. A infecção hospitalar e a equivocada responsabilidade sem culpa. fls. 326/327)

No presente caso os documentos colacionados aos autos dão a dimensão das ocorrências vivenciadas pela autora, de modo que não há dúvidas de que a infecção contraída pela autora e que culminou com a retirada das próteses mamárias decorreu de negligência ou falta de uma maior diligência por parte do requerido.

Note-se que o relatório elaborado pelo Dr. Edgar Berquó Peleja (fls. 46/50) elucida que após a realização da segunda cirurgia, a autora, no final do mês de outubro/2011, relatou “apresentar intensa dor e edema, sendo solicitado pelo cirurgião plástico uma ultrassonografia desta mama, que mostrou coleção de conteúdo anecóico com múltiplas septações internas localizada em quadrante inferior da mama esquerda, perifericamente à prótese, ...Que foi solicitado pelo cirurgião uma punção desta coleção da mama esquerda, [...], realizada no dia 03/11/2011 onde observou-se um líquido hipoecóico envolvendo a prótese desta mama sob orientação ultrassonográfica [...], sendo drenados 140 mL de material sanguinolento, esse material foi enviado para cultura, com diagnóstico de *Pseudomonas aeruginosa*. Que a paciente procurou o infectologista Dr. Edvaldo Romeiro dos Santos, que solicitou a repetição do exame para confirmação do diagnóstico. Que a repetição da ultrassonografia com drenagem por punção ocorreu no dia 10/11/2011 com retirada de 160 mL de material espesso e esverdeado (purulento). [...] Que a paciente foi internada nesse mesmo dia às 23:00 horas no Hospital Amparo [...] e no dia seguinte (11/11/2011) foi retirada a prótese [...]. Que a cápsula da prótese para exame microbiológico e não foi identificado nenhum microorganismo”. Ressalta-se que em seguimento à análise do relatório médico de fls. 46/50 nota-se que mesmo com a retirada das próteses, ainda persistiu a infecção e seu tratamento, restando comprovado, portanto, que a infecção hospitalar ocorreu por culpa do requerido.

Em sua defesa o requerido apresenta vários documentos que atestam as condutas adotadas a fim de tentar evitar a proliferação de agentes causadores de infecções, sendo que, no entanto, há de se levar em conta que mesmo com todos os cuidados dispensados sempre há um risco de contaminação. E foi o que ocorreu com a autora já que logo após a realização da cirurgia iniciou um processo infeccioso que culminou, posteriormente, com os fatos já retro descritos.

Dessa forma, vislumbro que a responsabilidade do requerido pelos fatos narrados encontra-se demonstrada já que, mesmo alegando adequação no procedimento cirúrgico e de assepsia, encontra-se abarcado no risco de eclosão de processo infeccioso em pacientes.

Demonstrado, portanto, que a autora foi vítima de infecção hospitalar.

Assim, como dito, por se tratar de responsabilidade civil objetiva, para estar isento do dever de indenizar, cabia ao requerido comprovar a culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Desta feita, não tendo o requerido comprovado qualquer excludente, subsiste sua responsabilidade. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, vejo que a autora os justifica com recibos referentes a aquisição das próteses (fls. 132), honorários médicos, de instrumentação cirúrgica e gastos com a cirurgia (fls. 133/135), nova cirurgia (fls. 136/138), anestesia (fls. 139), consultas médicas em decorrência da infecção (fls. 140/142) e gastos em sistema de cooperação com Ipasgo (fls. 143/149).

O requerido se limitou a impugnar genericamente as despesas arroladas, exceto pelo fato de que rechaçou o pleito de devolução total das quantias haja vista que também houve cirurgia de retirada de excesso de pele e gordura dos braços, o que não teria sido afetado pelos fatos narrados.

No caso dos autos têm-se que os gastos comprovados às fls. 132, 133 e 134 indiscutivelmente decorrem da cirurgia mamaria a que foi submetida a autora, sendo que, em virtude da retirada das próteses deve o requerido ser responsabilizado pelo valor. Assim, é devido à autora a quantia de R\$ 7.340,00 (sete mil trezentos e quarenta reais), excluída a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) referente a mangas avulsas as quais possivelmente dizem respeito a cirurgia realizada nos braços da autora sendo que aquela quantia é o somatório de R\$ 1.900,00 (fls. 132), R\$ 140,00 (fls. 132), R\$ 300,00 (fls. 133), R\$ 4.400,00 (fls. 133) e R\$ 600,00 (fls. 134).

Já o de fls. 135/138 refere-se a cirurgia para adequação da prótese alocada à esquerda, sem qualquer relação com os fatos danosos narrados, mas sim mera adequação das próteses, motivo pelo qual indefiro a pretensão de recebimento da quantia relacionada.

O recibo de fl. 139 é devido pelo fato de que se trata de serviço de anestesia relacionada à cirurgia de retirada das próteses após o auge da infecção hospitalar. Tal montante é devido na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

No que toca aos recibos de fls. 140/142, vejo que os mesmos referem-se a despesas com consultas médicas realizadas após a cirurgia e com a finalidade de acompanhamento, por infectologista, da situação que ainda era vivenciada pela autora. Tal montante é devido na quantia de R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais) sendo os mesmos provenientes de R\$ 250,00 (fls. 140), R\$ 300,00 (fls. 141), R\$ 300,00 (fls. 141), R\$ 300,00 (fls. 142) e R\$ 300,00 (fls. 142).

No que concerne ao pleito de restituição das quantias relacionadas às fls. 143/149, no montante de R\$ 502,02 (quinhentos e dois reais e dois centavos), indefiro totalmente o de referência 06/2011 e parcialmente o de 07/2011 haja vista que a primeira é emitida em momento anterior aos fatos narrados e a segunda trata-se de internação, anestesia e exames relacionados, também, à correção de lipodistrofia braquial e não às mamas. Assim, neste ponto fica devido à autora apenas a quantia de R\$ 16,02 (dezesseis reais e dois centavos).

Quanto ao mês de referência 10/2011, por tratar-se de exame referente às mamas quando já haviam sido implantadas as próteses, entendo como devidos os valores desembolsados no importe de R\$ 16,02 (dezesseis reais e dois centavos).

Em referência a 11/2011 entendo que os valores apontados devem ser objeto de ressarcimento já que referem-se a despesas voltadas consultas médicas e exames laboratoriais relacionados aos fatos descritos pela autora. Assim, neste ponto fica devido à autora a quantia de R\$ 109,18 (cento e nove reais e dezoito centavos).

Em relação às referências 12/2011 reputo-as pertinentes, motivo pelo qual é devida a quantia de R\$ 50,06 (cinquenta reais e seis centavos).

No que toca às despesas indicadas na referência de 01/2012 tenho que somente os exames de 10.01, 17.01 e 24.01.2012 são pertinentes aos fatos, motivo pelo qual fica devido à autora a quantia de R\$ 48,06 (quarenta e oito reais e seis centavos).

Em relação ao mês de referência 02/2012 somente restou comprovada adequação aos fatos no pedido de restituição quanto às despesas de exame do dia 07.02.2012 no valor de R\$ 16,02 (dezesseis reais e dois centavos).

A pretensão referente a 03/2012 não merece acolhida já que não guarda pertinência comprovada com os fatos.

Pois bem.

Infere-se que a autora realizou gastos comprovados na quantia de R\$ 9.795,30 (nove mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), os quais referem-se a despesas médicas para aquisição de material, consultas, procedimentos e exames relacionados ao fato que deu origem a infecção, motivo pelo qual, em razão dessa ter sido a causa da retirada das próteses e, assim, frustração do negócio, deve a autora ser ressarcida de referidos valores.

Diante disso, deve ser condenado o requerido ao pagamento das despesas médicas devidamente comprovadas pela autora no valor total de R\$ 9.795,30 (nove mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos).

Ainda, no que tange aos danos morais, vejo que a pretensão autoral reside no fato de inúmeros transtornos ocasionados, rigoroso tratamento, perda das próteses mamárias e grave risco de morte, além de danos estéticos, fatos que afetaram o lado emocional, a dignidade e a traumatizou.

Concernente aos danos estéticos, cediço que pressupõe a existência de deformidade, ou sequela estética irreversível e permanente que afete a imagem da vítima, ou a sua integridade física.

O dano estético não encontra-se demonstrado já que a autora não colacionou aos autos fotografias ou imagens que pudessem induzir este juízo a vislumbrar cicatrizes ou marcas físicas capazes de fazer surgir o dano estético.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. NOMEAÇÃO A AUTORIA. COISA JULGADA. NULIDADES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL E DO MÉDICO PLANTONISTA. COMPROVAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL E ESTÉTICO. REDUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC. VERBA HONORÁRIA. [...] 8. A reparação por danos estéticos, pressupõe a existência de deformidade, ou sequela estética irreversível e permanente que afete a imagem da vítima, ou a sua integridade física,... [...] AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS”. (TJGO. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível. Rel.Des. Walter Carlos Lemes. Acórdão de 20.10.2015)

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2º APELO. Preparo efetuado a menor. Intimação para complementação. Inércia. Deserção. 1ª APELAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. MANUTENÇÃO. DANOS ESTÉTICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MATERIAL MODIFICADOS DE OFÍCIO. [...] 3. A procedência do pedido de condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos estéticos pressupõe a existência de deformidade, ou sequela estética irreversível e permanente que afete a imagem da vítima, ou a sua integridade física, o que, na hipótese, não restou demonstrado pelo conjunto probatório dos autos. [...] 2ª APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1º APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO”. (TJGO. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível. Rel.Des. Francisco Vildon José Valente. Acórdão de 10.09.2015)

Todavia, inobstante a ausência de comprovação de danos estéticos, o mesmo não se pode dizer dos danos morais decorrentes da frustração experimentada pela autora quando da retirada traumática de

suas próteses mamárias em decorrência de infecção hospitalar.

Mister se faz esclarecer que o abalo de ordem moral é gravame defluente de um ato ilícito infligido à pessoa, do qual propendem consequências gravosas a seus sentimentos, gerando constrangimento, tristeza, mágoa e/ou atribulações em sua esfera íntima.

O dano moral é o intenso sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações infligidas ao ofendido que repercutem na psique do ser humano causando-lhe intenso sofrimento, descrédito, humilhação e outros desequilíbrios psíquicos ou emocionais.

Assim leciona Rui Stoco:

“Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu vultus, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante.” (Tratado de Responsabilidade Civil, Rui Stoco, 5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pg. 1381/1382)

Conclui-se do excerto, que para a configuração do abalo moral é necessária a comprovação de um dano sofrido na intimidade psicológica da pessoa.

A autora, quando da realização da intervenção cirúrgica para colocação de próteses mamárias, o chamado “silicone”, contava com quarenta e quatro anos de idade e, presumidamente, o fez com o intuito estético visando a valorização do corpo e de sua imagem.

Atento ao conteúdo dos autos, vejo que não há como não prosperar a pretensão indenizatória da autora já que sofreu a frustração de, após a colocação das próteses em julho/2011, ter de retirá-las em novembro/2011 em virtude de infecção hospitalar, fato este que certamente causou angústia e sofrimento muito além do mero dissabor.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência Pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INFECÇÃO HOSPITALAR - DANO MORAL E MATERIAL - AGRAVO RETIDO - TRANSAÇÃO - NÃO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. [...] 2. A responsabilidade do hospital por infecção hospitalar nele contraída é objetiva. Precedentes do STJ. 3. O consumidor que adquire infecção hospitalar suporta dano moral, não podendo seu sofrimento ser classificado como mero aborrecimento. [...] 5. Negou-se provimento ao agravo retido e negou-se provimento ao apelo do réu”. (TJDF. 4ª Turma Cível. Apelação Cível. Rel.Des. Sérgio Rocha. Acórdão de 02.12.2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DANOS MORAIS DEVIDOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. [...] 2. Dano moral caracterizado. Agir ilícito do réu que ultrapassa o mero dissabor e não necessita comprovação, por serem in re ipsa. [...] RECURSO DESPROVIDO”. (TJRS. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível. Rel.Des. Isabel Dias Almeida. Acórdão de 24.04.2013)

Não há como deixar de reconhecer que, ante a impossibilidade de mensurar, em termos absolutos, o dano, bem como diante da inviabilidade da constituição de parâmetros estanques para a quantificação deste, não há um critério padrão e definitivo para a fixação do valor a título de reparação do dano moral.

Dessa forma, é o órgão julgador que, em atenção às peculiares circunstâncias de cada caso concreto, tem as melhores condições de avaliar qual a reparação necessária, suficiente e adequada.

Nesse sentido:

"Examinando o caso concreto, as circunstâncias pessoais das partes e as materiais que o circundam, o juiz fixará a indenização que entender adequada. Poderá fazê-la variar conforme as posses do agente causador do dano, a existência ou não do seguro, o grau de culpa e outros elementos particulares à hipótese em exame, fugindo de uma decisão ordenada por regra genérica, no geral desatenta às peculiaridades do caso concreto". (Silvio Rodrigues, "Direito civil". São Paulo: Saraiva, Vol, IV, p. 187)

Quando se reforça o relevante papel do Juiz na fixação do valor da condenação, não se pretende, todavia, sustentar o arbítrio judicial, pois, como se sabe, toda decisão deve estar amparada em critérios claros, que legitimem a atuação jurisdicional e demonstrem a adequação, necessidade e os parâmetros da condenação.

Ademais, há que se ressaltar que o dano moral, ao ser quantificado nos casos como o que aqui se apresenta, nos quais estão em causa valores imateriais, qual seja a honra da pessoa, deve servir para prevenir essas situações, a fim de que as atividades econômicas sejam pautadas na probidade e na boa-fé.

Nesse sentido:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFECÇÃO HOSPITALAR. DANO MORAL. NEXO CAUSAL PRESENTE. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA HONORÁRIA. [...] II - O valor da indenização deve ser proporcional ao dano efetivamente sofrido e ser capaz de imbuir no causador do evento danoso uma penalização para que o erro não volte a ocorrer sem, contudo, causar enriquecimento ilícito por parte da vítima. [...] APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. O PRIMEIRO APELO PROVIDO PARCIALMENTE E O SEGUNDO APELO DESPROVIDO". (TJGO. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível. Rel.Des. Norival Santomé. Acórdão de 20.05.2014)

Assim, no que se refere ao valor a ser fixado a título de indenização, ressalte-se que este visa compensar a vítima pelos prejuízos sofridos, assim como, aplicar uma punição ao ofensor. Assim, a fixação do montante indenizatório deve se ater à gravidade do ato, culpabilidade e capacidade econômica do agente, e aos efeitos surtidos sobre a vítima e sua condição social, mas ao mesmo tempo, não ser fonte de enriquecimento ilícito.

Desta feita, considerando as especificidades do caso em tela (a autora ter adquirido infecção hospitalar após a realização de cirurgia para implantação de próteses mamárias) o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) levando em conta, principalmente, a espécie do dano, tendo em vista que a autora teve que ser submetida a contínuo e prolongado tratamento, além, claro, da frustração pela retirada das próteses mamárias de forma tão traumática (infecção).

Desnecessárias maiores delongas.

Ante o exposto, resolvo o mérito e, julgando procedente, em parte, as pretensões deduzidas na inicial, condeno o requerido a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante que deverá ser acrescido de juros à base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária, pelo INPC, nos moldes da previsão contida na

Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno ainda o requerido ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, nos seguintes termos: (1) R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) quantia que deverá ser acrescida de juros à base de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso ocorrido em 01.07.2011; (2) R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) quantia que deverá ser acrescida de juros à base de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso ocorrido em 01.07.2011; (3) R\$ 300,00 (trezentos reais) quantia que deverá ser acrescida de juros à base de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso ocorrido em 04.07.2011; (4) R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) quantia que deverá ser acrescida de juros à base de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso ocorrido em 04.07.2011; (5) R\$ 600,00 (seiscentos reais) quantia que deverá ser acrescida de juros à base de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso ocorrido em 07.07.2011; (6) R\$ 800,00 (oitocentos reais) quantia que deverá ser acrescida de juros à base de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso ocorrido em 21.12.2011; (7) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) quantia que deverá ser acrescida de juros à base de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso ocorrido em 26.02.2012; (8) R\$ 300,00 (trezentos reais) quantia que deverá ser acrescida de juros à base de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso ocorrido em 26.05.2012; (9) R\$ 300,00 (trezentos reais) quantia que deverá ser acrescida de juros à base de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso ocorrido em 25.08.2012; (10) R\$ 300,00 (trezentos reais) quantia que deverá ser acrescida de juros à base de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso ocorrido em 25.10.2012; (11) R\$ 300,00 (trezentos reais) quantia que deverá ser acrescida de juros à base de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso ocorrido em 25.09.2012; (12) R\$ 16,02 (dezesseis reais e dois centavos) quantia que deverá ser acrescida de juros à base de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso ocorrido em 21.07.2011; (13) R\$ 16,02 (dezesseis reais e dois centavos) quantia que deverá ser acrescida de juros à base de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso ocorrido em 25.10.2011; (14) R\$ 109,18 (cento e nove reais e dezoito centavos) quantia que deverá ser acrescida de juros à base de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso ocorrido em 16.11.2011; (15) R\$ 48,06 (quarenta e oito reais e seis centavos) quantia que deverá ser acrescida de juros à base de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso ocorrido em 24.01.2012 e (16) R\$ 16,02 (dezesseis reais e dois centavos) quantia que deverá ser acrescida de juros à base de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso ocorrido em 07.02.2012.

Custas, caso hajam e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, unicamente pelo requerido nos moldes do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, já que a parte autora decaiu minimamente de sua pretensão (Parágrafo único do artigo 86 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Goiânia, 01 de agosto de 2016.

Átila Naves Amaral
Juiz de Direito